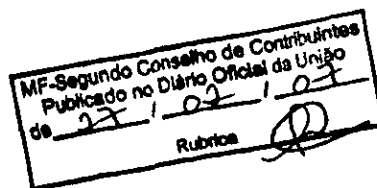




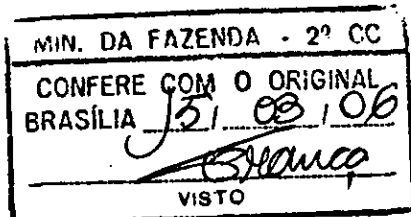
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10480.006498/00-41  
Recurso nº : 126.594  
Acórdão nº : 204-00.975

Recorrente : BISA – BIOTÉCNICA INDUSTRIAL AGRÍCOLA S/A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE



#### NORMAS PROCESSUAIS

**VALOR DEVIDO.** É devida a contribuição apurada em procedimento fiscal, uma vez que subtraídos os valores pagos, parcelados e compensados, derivada de receita de vendas de valores escriturados nos registros da empresa.

**MULTA DE OFÍCIO DE 75%.** É devido o lançamento de multa de ofício de 75% em procedimento fiscal, sobre valores da contribuição e não recolhidos em seus vencimentos.

**TAXA SELIC. CABIMENTO.** É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Selic.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BISA – BIOTÉCNICA INDUSTRIAL AGRÍCOLA S/A

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

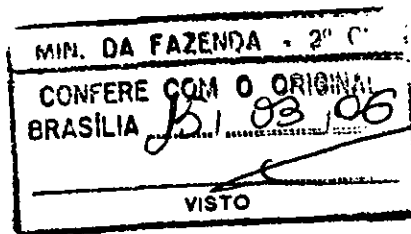
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Auriene Maria de Miranda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10480.006498/00-41  
Recurso nº : 126.594  
Acórdão nº : 204-00.975

Recorrente : BISA – BIOTÉCNICA INDUSTRIAL AGRÍCOLA S/A

### RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não recolhida no período de 31/12/1999 a 31/01/2000.

Tendo tomado ciência da autuação a contribuinte apresentou impugnação na qual afirma que comunicou à repartição em 12/08/99 que estava fazendo uso de saldo credor acumulado do IPI para efeito de compensação e pagamento do PIS e Cofins, de modo que foi surpreendida com a lavratura de três autos de infração, um em relação ao IPI e dois reflexos relativos ao PIS e à Cofins. No mérito, sustenta que os produtos que fabrica são sujeitos à alíquota zero do IPI, discorrendo sobre a sua utilização e sua classificação fiscal na TIPI. No fim, impugna a aplicação da multa de 75%, haja vista não existir tributo a recolher e pede: (a) seja considerado improcedente o auto de infração, posto que os produtos que fabrica são sujeitos à alíquota zero de IPI; (b) sejam julgados improcedentes os autos reflexos de PIS e Cofins; e (c) sejam canceladas a multa de ofício e a parcela de juros de mora.

A DRJ em Recife – PE manteve o auto de infração em acórdão assim ementado (fl. 56):

*Assunto: Contribuição para o PIS; Pasep*

*Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000*

*Ementa: PIS. VALOR DEVIDO. É devida a contribuição apurada em procedimento fiscal, uma vez que subtraídos os valores pagos, parcelados e compensados, derivada de receita de vendas de valores escriturados nos registros da empresa.*

*MULTA DE OFÍCIO DE 75%.*

*É devido o lançamento de multa de ofício de 75% em procedimento fiscal, sobre valores da contribuição, escriturados em livros da empresa e não recolhidos em seus vencimentos.*

*Lançamento procedente.*

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 72/84, pedindo a reforma da r. decisão pelas seguintes razões: (a) que os seus produtos industrializados estão sujeitos à tributação do IPI pela alíquota zero, o que lhe gera créditos tributários; (b) está sendo compelida ao recolhimento do PIS, nada obstante ter créditos perante a SRF passíveis de compensação (PA 10480.006501/00-53); (c) a multa de ofício não é devida, pois a empresa denunciou espontaneamente os créditos objeto da autuação; e (d) é ilegal a utilização da Taxa Selic para fins de atualização monetária dos créditos.

É o relatório.

//

CA



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                        |          |
|------------------------|----------|
| MIN. DA FAZENDA - 2    |          |
| CONFERE COM O ORIGINAL |          |
| BRASÍLIA               | 15/03/96 |
| VISTO                  |          |

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10480.006498/00-41  
Recurso nº : 126.594  
Acórdão nº : 204-00.975

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Todavia, não merece ser provido.

Como bem ressaltou a r. decisão recorrida, os créditos ora exigidos não são os débitos objeto do pedido de compensação citada pela recorrente (fl. 60):

*Indica a contribuinte que comunicou a SRF, mediante protocolo, que estava fazendo uso de saldo credor acumulado de IPI para efeito de compensação e pagamento do PIS e COFINS, conforme previsto na Lei 9779/99. A respeito da base tributada na fiscalização, os auditores fiscais apresentam, às fls. 10 e 11, a exposição seguinte:*

*"(...) a fim de não acumular a cobrança deste auto de infração com outros procedimentos de cobrança dos débitos já informado à Secretaria da Receita Federal, subtraímos dos valores devidos apurados neste auto de infração a integralidade dos débitos constantes nas DCTF, antigas Declarações de Contribuições e Tributos Federais. Nos períodos para os quais o contribuinte não apresentou as DCTF, independentemente do motivo da não apresentação, excluimos as importâncias recolhidas através de DARF, ou informadas pelo contribuinte por meio de processos de parcelamento perante a Secretaria da Receita Federal ou constantes nos pedidos de compensação perante a SRF (fls. 28 a 32)"*

*As fls. 28 a 32, informada acima, são cópias do citado processo de compensação de crédito de IPI, nº 10480.002347/99-73, onde constam entre os débitos a serem compensados, COFINS, cód. 2172 e Contribuição para o PIS, código 8109. A indicação do Termo de Informação Fiscal, portanto, constata que os valores ali indicados não integram a base de cálculo apurada.*

Dessa forma, não há nada a impedir a sua constituição através do presente auto de infração.

Se não bastasse, como também bem atentou a r. decisão recorrida, a recorrente, nem na sua impugnação nem no recurso voluntário, contestou expressamente a exigência do PIS, tendo apenas se dedicado a demonstrar que os produtos que fabrica são sujeitos à alíquota zero, nada obstante ter-se claro que a presente autuação não é reflexa ao IPI. A ver (fl. 60):

*Além do ponto anterior, verifica-se que a base tributada, matéria objeto do lançamento, não foi expressamente contestada pela Impugnante, que, ao longo de sua defesa dá tratamento de reflexo de IPI, enquanto o lançamento é derivado de falta de recolhimento da contribuição, tendo a apuração fiscal utilizado os registros da empresa, e de acordo com o enquadramento legal presente à fl. 04.*

Quanto à multa de ofício e os juros de mora, devem os mesmos ser mantidos, não prosperando a alegação de que não seriam devidos posto que o tributo exigido fora denunciado espontaneamente quando do pedido de compensação. É que, como visto, a exigência objeto do presente auto de infração não se confunde com os débitos objeto do mencionado pedido de compensação. Assim, uma vez que houve a constituição de débito não pago dentro do prazo de vencimento é de rigor a imputação de juros e da multa de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

*[Assinatura]* 3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.006498/00-41  
Recurso nº : 126.594  
Acórdão nº : 204-00.975

|                        |
|------------------------|
| DA FAZENDA - 2º CC     |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASILIA 15/03/06      |
| VISTO                  |

|          |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| Fl.      |

Por fim, no que toca a aplicação da taxa Selic, já restou assentado nesse Eg. Conselho de Contribuintes o seu cabimento, vez que devidamente instituída por lei não declarada inconstitucional, a ver:

**NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA.** A discussão de uma matéria na instância judicial implica renúncia tácita à instância administrativa. **TAXA SELIC. CABIMENTO.** Legítima a aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95. Recurso não conhecido quanto à matéria objeto de ação judicial e negado na parte remanescente. (AC 202-15437, Rel. Cons. Gustavo Kelly Alencar, d.j. 17/02/2004, negritamos)

**NORMAS PROCESSUAIS. CABIMENTO DE MULTA DE OFÍCIO DE 75%. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.** A Taxa Selic é legítima, devendo a Administração Tributária curvar-se à sua observância, sendo descabido ao Conselho de Contribuintes averiguar ataques que imputam inconstitucionalidade à rubrica aludida. Preliminar rejeitada. **COFINS. CONFISSÃO OPERADA PELA CONTRIBUINTE QUANDO JÁ INSTAURADA FISCALIZAÇÃO.** A denúncia operada pela empresa após iniciada fiscalização para verificação de sua situação tributária não desqualifica a imputação de multa, ou atrai a incidência da multa de 20%, implicando em aplicação do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 (75%). Recurso negado. (AC 203-09503, Rel. Cons. César Piantavigna, d. j. 17/03/2004, negritamos)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA //